

PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 312/2022

Altera redação de dispositivos das Leis nºs 4.061, de 29 de abril de 2008 e 5.610, de 28 de abril de 2021 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 4.061, de 29 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo e seus respectivos suplentes, sendo:

- a) um indicado pela Secretaria Municipal de Cultura;
- b) um indicado pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito;
- c) um indicado pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana;
- d) um indicado pela Procuradoria Municipal;

II – 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes, sendo:

- a) um representante com formação na área de engenharia e/ou arquitetura e urbanismo, regularmente inscrito no respectivo Conselho;
- b) um representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis-MG;
- c) um membro representante da 16ª Subseção da OAB/MG;
- d) um representante com diploma de nível superior em História.

Art. 2º O inciso I do art. 24 da Lei nº 5.610, de 28 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – o Poder público será representado por:

- a) 4 (quatro) servidores da Secretaria Municipal de Cultura no Município e seus respectivos suplentes, sendo um deles o Secretário Municipal de Cultura, que deverá presidir o Conselho e possuirá voto de minerva;
- b) 1 (um) servidor da área Jurídica do Município e seu respectivo suplente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se:

I – a Lei nº 5.624, de 17 de maio de 2021.

Formiga, em 19 de agosto de 2022.

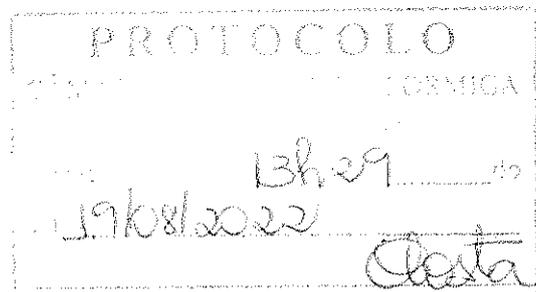
EUGENIO VILELA Assinado de forma digital
por EUGENIO VILELA
JUNIOR:7991854 JUNIOR:79918549653
9653 Dados: 2022.08.19
11:36:10 -03'00'

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 0126/2022
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.
Data: 19 de agosto de 2022



Senhor Presidente,

Foi solicitada pelo Secretário Municipal de Cultura, conforme se infere pela leitura da Comunicação Interna nº 95/2022 (cópia anexa), a alteração de legislações municipais (Leis nºs 4.061, de 29 de abril de 2008 e 5.610, de 28 de abril de 2021), especificamente no que dizem respeito à composição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga – Compac e do Conselho Municipal de Cultura- Comcult.

Tal requerimento foi fundamento em jurisprudência oriunda da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora, cuja sentença exarada nos autos do Processo nº 5009063-45.2021.8.13.0145 versa no sentido de que não seria possível a participação de representantes do Poder Legislativo em Conselhos Municipais, quando ocupantes de mandato eletivo, tendo em vista que esta iria de encontro à independência e harmonia dos Poderes constitucionalmente instituídos.

A referenciada jurisprudência foi submetida ao crivo do órgão jurídico municipal para expedição de parecer (cópia anexa), tendo sido expedida recomendação de que "...não haja participação de membro do Poder Legislativo (Vereador) nos Conselhos Municipais...", ao passo que uma das principais funções do Poder Legislativo é a de fiscalização do Poder Executivo, e ao integrar um órgão que tem funções eminentemente administrativas, o que se verifica é um excesso no exercício de suas competências.

Ademais, há que se considerar nessa composição o princípio da segregação de funções que orienta quanto à separação de atribuições de execução e fiscalização, entre outras, na administração pública, de maneira a mitigar erros, conflito de interesses, omissões etc. e no presente caso, evitar que aquele que, eventualmente, autorize a execução de uma política pública, por serem os Conselhos Municipais importantes ferramentas na elaboração e execução das ações e programas que são



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

desenvolvidos pelo Ente Federativo, afigurando-se, portanto, como verdadeiro instrumento de gestão participativa, seja o mesmo que a fiscalizá-la.

Desse modo, o escopo da presente propositura é a alteração das citadas leis, de maneira a se adequar a composição dos referenciados Conselhos Municipais sem a representação de integrantes do Poder Legislativo que possuem, essencialmente, o poder fiscalizatório dos serviços e políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, **em Regime de Urgência**, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

EUGENIO VILELA Assinado de forma digital
JUNIOR:7991854 por EUGENIO VILELA
9653 JUNIOR:79918549653
Dados: 2022.08.19
11:35:51 -03'00'

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes
Câmara Municipal de Formiga - MG

Rua Barão de Piunhi, 121 Centro CEP: 35.570-128 - Formiga - MG.
Fone: (37) 3329-1813



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Secretaria Municipal de Cultura

Comunicação Interna nº 095/2022
Ref.: Solicita Projeto de Lei

De: Alex Sandro Alvarenga Arouca
Secretário Municipal de Cultura

Para: Eugênio Vilela Júnior
Prefeito Municipal

Formiga, 27 de julho, de 2022.

Sr. Prefeito,

Com nossos cordiais cumprimentos, conforme acertado em reunião ocorrida no último dia 21 de julho de 2022, no Gabinete, solicitamos que seja enviado à Câmara Municipal um projeto de lei (em regime de urgência) para alteração da Lei nº 4.061, especificamente, em seu artigo 5º, para estabelecimento de novo ordenamento para composição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

Solicita-se que a nova composição seja:

I – 4 representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, sendo:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Regulação Urbana;
- d) Um representante da Procuradoria Municipal.

II – 4 representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes, sendo:

- a) Um representante da área de Engenharia e/ou Arquitetura e Urbanismo que possua CREA ou CAU;
- b) Um representante indicado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis que possua CRECI;
- c) Um representante da área de Direito, que possua OAB;
- d) Um representante da área de História (professor ou historiador).

Solicita-se, também, a revogação da Lei 5.624, de 17 de maio de 2021, que alterou a Lei 4.061/08, de 29 de abril de 2008, e incluiu a participação de um vereador, representante do Poder Legislativo Municipal no Conselho. Essa solicitação dá-se diante do entendimento de que os Conselhos Municipais são órgãos do Poder Executivo e, portanto, não podem ser integrados por membros do Poder Legislativo, pois esse fato

Unifórm:
28/7/22



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Secretaria Municipal de Cultura

ferre a independência que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, instituída pelo Artigo 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.

Com a mesma justificativa, solicita-se, ainda, a retirada da representação do Poder Legislativo no Conselho Municipal de Cultura, com a alteração do inciso I do artigo 24 da lei nº 5.610, de 28 de abril de 2021, que criou o Sistema Municipal de Cultura no âmbito do Município de Formiga, que passaria a vigorar da seguinte forma:

I – o Poder público será representado por:

- a) 4 (quatro) servidores da Secretaria Municipal de Cultura no Município e seus respectivos suplentes, sendo um deles o Secretário Municipal de Cultura, que deverá presidir o Conselho e possuirá voto de minerva;
- b) 1 (um) servidor da área Jurídica do Município e seu respectivo suplente.

Em anexo, segue sentença em 1º grau da Ação Civil Pública de nº. 5009063-45.2021.8.13.0145 e um parecer da Procuradoria Legislativa de São Paulo, que tratam de matérias similares.

Desde já, agradecemos, e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Alex Sandro Alvarenga Arouca
Secretário Municipal de Cultura



MUNICÍPIO DE FORMIGA

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Barão de Piumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25
CEP: 35570-000 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

PARECER JURÍDICO

Assunto: Composição dos Conselhos Municipais

Solicitante: Gabinete do Prefeito

Ref: Memorando 0503/2022

I - RELATÓRIO

A solicitação cinge na análise jurídica quanto a legalidade de participação de membros do Poder Legislativo (Vereadores) em Conselhos Municipais.

Tal pedido decorre de solicitação do Secretário Municipal de Cultura para elaboração de projeto de Lei com objetivo de alterar a composição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), justificando que Vereadores não poderiam compor o referido Conselho.

Juntou Comunicação Interna de nº 095/2022 que carrega a solicitação do Secretário Municipal de Cultura, e por *email* enviou referências citadas na solicitação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Órgão Consultivo limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração (mérito administrativo).

Quanto ao mérito administrativo, cabe destacar que é o poder conferido pela lei ao agente público para que ele decida sobre a oportunidade e conveniência de praticar um ato discricionário, valorando os motivos e escolhendo o objeto (conteúdo) deste ato, sempre dentro dos limites da lei.

Recebido
11/08/2022

Bruna Félix Borges
Secretaria de Gabinete

1
[Assinatura]



MUNICÍPIO DE FORMIGA

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Barão de Piumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25
CEP: 35570-000 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

Com a democracia, regime de governo por nós adotado, veio a reboque a exigência de participação da sociedade nas decisões da Administração Pública. Um dos instrumentos foi a criação dos Conselhos, nos quais tem assento a sociedade civil organizada em paridade com representantes do Governo.

A instalação dos Conselhos se verifica junto à estrutura do Poder Executivo, para deliberações sobre projetos, aprovação de planos de trabalho, destinação de recursos de fundos, indicar limitações das liberdades individuais em prol da coletividade, dentro de suas atribuições, bem como exercer fiscalização na área de atuação.

Sabe-se que uma das funções típicas do Poder Legislativo é o de exercer fiscalização dos atos e dos resultados das políticas públicas executadas pelo Poder Executivo. Sendo o Conselho, parte da estrutura do Poder Executivo, como se poderia coadunar a participação de membro do Poder Legislativo em órgão que o mesmo deveria fiscalizar. O princípio da segregação de funções orienta justamente a se evitar que a mesma pessoa que executa, fiscalize. É conduta promíscua, gera confusão de atribuições, o que se deve evitar na Administração Pública, sob pena de afetar inclusive o princípio fundamental da moralidade administrativa, salvo exceções expressamente consentidas no texto constitucional.

A Constituição Federal é clara ao prescrever no art. 54 II, "b", que os parlamentares não podem, sob pena de perda do mandato, exercer cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* junto a pessoas jurídicas vinculadas ao Poder Executivo.

Não bastante, diante do princípio da harmonia e independência entre os poderes, é de bom tom que membro de um não se imiscua nas atribuições de outro, qual seja, *in casu*, a de um membro do Poder Legislativo, desempenhar função de decidir, aprovar, ação ou projeto afeto a competência do Poder Executivo.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim estabelece:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.** (destacou-se)

Já a Lei Orgânica do Município assim dispõe:



MUNICÍPIO DE FORMIGA

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Barão de Piumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25
CEP: 35570-000 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

Art. 32. É vedado ao Vereador: [...] II - desde a posse: a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum" salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

A subordinação dos conselhos criados pelo executivo municipal, às funções típicas deste poder, estabelece a limitação da representação do Poder Legislativo por um de seus membros. Nota-se da Lei Municipal nº 4061/2008, que as competências do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural são típicas do Poder Executivo.

Portanto, decorre do texto constitucional que nenhum cidadão pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Executivo e no Poder Legislativo, salvo expressa autorização de mesmo nível normativo.

No texto da organização municipal, alguns conselhos expressamente estabelecem participação de representante da Câmara Municipal, e a cada caso deverá observar a referida norma, porém, ao que não for expressamente autorizado, deve-se abster de agir. Ademais, ao par das ilações acima dispendidas, cumpre evitar a nomeação de membro do poder, eis que conflitaria com suas funções típicas.

A exemplo do que decidiu a Justiça (2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora), nos termos da Ação Civil Pública 5009063-45.2021.8.13.0145, ficou assentado que o município deverá solicitar à Câmara de Vereadores a indicação de outros representantes, que não sejam membros do Poder Legislativo local. A Promotoria de Justiça de Defesa da Educação de Juiz de Fora, já havia expedido recomendação orientando que os dois representantes da Câmara a serem indicados ao Conselho não fossem membros do Poder Legislativo, ocupante de cargo eletivo, podendo ser, a critério do presidente da Casa, um servidor.

Não obstante, no que diz respeito ao COMPAC, motor da presente solicitação, por não haver disposição de sua constituição na Lei Orgânica Municipal, não há ilegalidade na disposição que quer dar o Secretário da pasta, conforme o texto enviado na Comunicação Interna 095/2022.

 3
MK



MUNICÍPIO DE FORMIGA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Barão de Piumhi, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25
CEP: 35570-000 - C. Postal nº 11 - FORMIGA/MG

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria Municipal opina, sem caráter vinculante, que é recomendável que **não haja participação de membro do Poder Legislativo (Vereador)** nos Conselhos Municipais, sob pena de ferimento da Independência e harmonia dos poderes, salvo disposições expressas na Constituição e na Lei Orgânica Municipal, não obstante, se assim entender, que componha um representante daquele poder.

Eis o parecer *s.m.j.*. A superior consideração.

Formiga, 11 de agosto de 2022.


Maria Rachel G. F. Guimarães
Procuradora Municipal
OAB/MG 93.560


Lucas Chaves Mascarenhas
Procurador Municipal Adjunto
OAB/MG 106.995